



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13840.000250/96-61
Recurso nº : 118.120 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex.1992
Recorrente : DRJ/CAMPINAS/SP
Interessada : CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S.A.
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 108-05.574

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previsto nos incisos I a IV e parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso de ofício improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13840.000250/96-61
Acórdão nº : 108-05.574

Recurso nº : 118.120
Recorrente : DRJ em Campinas/SP
Recorrida : Cloroetil Solventes Acéticos S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela Delegacia Regional de Julgamento de Campinas/SP, referente à decisão de sua lavra que declarou nula a notificação eletrônica de lançamento suplementar formalizada contra a empresa CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S.A., já qualificada nestes autos, em decorrência da inobservância dos requisitos formais contidos nos artigos 142, do CTN e 11, do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.



Processo nº : 13840.000250/96-61
Acórdão nº : 108-05.574

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

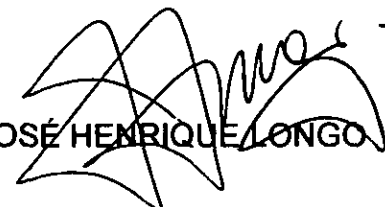
O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar de IRPJ/92.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido neste Conselho, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF 94, de 24 de dezembro de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de manter integralmente a decisão recorrida, anulando-se definitivamente a exigência fiscal em comento, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que a embasa.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

